



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª. Câmara de Julgamento**

**Resolução Nº 727 / 2005**

**Sessão: 183ª Ordinária de 13 de outubro de 2005.**

**Processo de Recurso Nº: 1/1498/2004**

**Auto de Infração Nº: 1/200403236**

**Recorrente: Francisco das Chagas de Macedo Filho**

**Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância**

**Relatora: Fernanda Rocha Alves do Nascimento**

**EMENTA: ICMS – EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS** – Autuação Improcedente, em virtude da descaracterização da irregularidade em vista do que prescreve a Lei 13.418/03 que acrescentou o § 2º ao artigo 123 da Lei 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por maioria de votos.

**RELATÓRIO**

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra FRANCISCO DAS CHAGAS DE MACEDO FILHO:

*“Extravio, perda ou inutilização de livro fiscal. O contribuinte extraviou os livros fiscais - Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Apuração de ICMS e Registro de Inventário de Mercadorias”.*

**Multa: R\$ 6.360,12**

O autuante indica como dispositivo infringido o artigo 260 do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade a inserta no artigo 123, V, "d" da Lei 12.670/96.

Nas Informações Complementares, o autuante ratifica o feito fiscal,

esclarecendo que o contribuinte apresentou um Boletim de Ocorrência Policial afirmando ter ocorrido um incêndio, onde foram queimados os documentos fiscais e a impressora Bematech (doc. fls.10).

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela procedência da ação fiscal.

O contribuinte, inconformado com a decisão singular, apresenta recurso voluntário, alegando que o processo está eivado de vício que o torna nulo de pleno direito, pois além de narrar com imprecisão os fatos, nunca recebeu a intimação referente ao mesmo. Diz que ocorrera um incêndio acidental na empresa, destruindo documentos e equipamentos fiscais, anexando Laudo Pericial do Instituto de Criminalística do Ceará, onde ficou concluído que: "Em síntese, verificou-se um incêndio, no local já citado, iniciado no ambiente interno do alegado ponto comercial, de modo não detectado, cuja expansão produziu os danos materiais registrados. Ao fim, na ausência de outros elementos, opina-se o incêndio teve origem acidental. Era o que tínhamos a consignar. Seguem anexo, fotos de pontos estudados, do incêndio para efeito de ilustração" (doc. fls. 36/39).

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, sugere a manutenção da decisão condenatória exarada na Instância singular porém, o douto Procurador do Estado retifica seu entendimento, em sessão, sugerindo a Improcedência da acusação.



**É O RELATÓRIO.**

## VOTO DA RELATORA

**CONSIDERANDO QUE**, na 205ª sessão ordinária da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, de 03 de dezembro de 2004, esteve em pauta para julgamento um processo grafando semelhante situação, o qual foi relatado pela conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda;

**CONSIDERANDO QUE**, na sessão realizada em 13 de outubro de 2005, os processos que relatei guardam nexos de identidade com o da conselheira relatora, dado que comporta semelhante situação fática e legal, lanço mão do voto da nominada conselheira, o qual acompanhei em votar, no seu respectivo processo, para que seja o voto que proferiu, apresentado em resolução lida e aprovada vai aqui anexado, em parte, servindo a este, por ser expressão de minha concordância.

Trata-se, no presente caso, do extravio de documentos e equipamentos fiscais, devido a incêndio ocorrido nas dependências comerciais da autuada.

"A análise atenta das peças que constituem o presente processo, notadamente o fato motivador do extravio, bastante esclarecido no documento de fls. 10 (Boletim de Ocorrência) e o de fls. 36/39 (Laudo Pericial do Instituto de Criminalística do Ceará), cujo histórico noticia incêndio de origem acidental no ambiente interno do alegado ponto comercial, destruindo documentos fiscais e não fiscais, mercadorias diversas, equipamentos elétricos e fiscais etc, evidenciando, salvo melhor juízo, a ocorrência de força maior, hipótese de descaracterização da infração consoante disposição contida no § 2º, art. 1º da Lei 13.418/2003, que introduziu alterações na Lei 12.670/1996, estabelecendo que: não configura a irregularidade a que se refere o § 1º, no caso de força maior devidamente comprovada....

A questão em apreço é sem dúvida, deveras relevante e tormentosa para o julgador à vista da prescrição contida no já mencionado artigo 1º § 2º da Lei 13.418/2003 que alterou o Ordenamento Tributário do Estado Ceará (Lei 12.670/96) ao determinar a descaracterização da infração quando o extravio decorrer de força maior.

Resta saber se a ocorrência descrita nos autos fora motivada por força maior, cujo amparo se encontra no texto legal acima indicado.

O que se discute no presente caso envolve aspectos acerca da diferença entre os conceitos de caso fortuito e de força maior. Muito já se questionou acerca da linha que separa essas duas hipóteses, entretanto, não se encontra uniformidade conceitual capaz de diferenciar uma da outra.

As manifestações doutrinárias, e não raro, os próprios juristas tratam as expressões força maior e caso fortuito como sinônimas, traduzindo-as como acontecimentos inevitáveis e imprevisíveis e que podem ser avaliados através do parâmetro do zelo a que está obrigada a empresa.

Assim, é possível afirmar que, no caso do incêndio acidental, está presente a figura da força maior caracterizada pela inevitabilidade.

Pois bem, partindo da premissa de que o extravio dos documentos e equipamentos fiscais originou-se no incêndio do estabelecimento comercial, denunciada neste processo, cujo fato ocorreu de forma inevitável e imprevisível, tem-se, destarte, descaracterizada a infração reclamada na inicial. A inevitabilidade se manifesta quando aqui são considerados os aspectos físicos e naturais que envolveram o acontecimento. Já imprevisibilidade, característica do caso fortuito, está presente quando não tem a empresa atuada, previsão de se ocorrerá um curto-circuito na rede elétrica, ou uma alternância de energia no fornecimento. Importante ressaltar que o traço que fortemente caracteriza o incêndio é a inevitabilidade, característica marcante da força maior.

O nosso Código Civil, em seu artigo 393 parágrafo único, equipara o caso fortuito e a força maior quanto aos seus efeitos, reduzindo, e quase eliminando a importância prática da distinção doutrinária.

A tese monista, amplamente adotada entre os doutrinadores não estabelece distinção entre os dois institutos, tratando-os como idênticos.

Oportuno, neste caso, os sábios apontamentos feitos por Arnoldo Wald, ao tratar das distinções entre caso fortuito e força maior, na obra Obrigações e Contratos:

Podem realmente haver entre ambos uma diferença de grau, apresentando-se a força maior com traços de irresistibilidade mais ostensivos que o caso fortuito, mas a matéria, que tem interesse e legislações estrangeiras, que dão tratamento jurídico distinto aos dois institutos, é, para nós, meramente acadêmica. O direito brasileiro, que confunde para os efeitos e conseqüências ambas as situações, dá-lhes tratamento idêntico. Assim a doutrina brasileira dominante considera como sinônimos perfeitos o caso fortuito e a força maior, equiparados pela lei.

Para alguns, ocorrerá caso fortuito quando o fato for imprevisível e



força maior na hipótese de fato previsível, porém inevitável. Para outros, este decorre de fenômeno da natureza enquanto aquele de fato humano.

Muitos julgados também se referem, indistintamente, ora ao caso fortuito, ora a força maior, emprestando a ambos características de eventos imprevisíveis e inevitáveis.

Destarte, considerando que a lei ampara o extravio de documentos fiscais quando motivado por força maior;

Considerando que no evento descrito se encontram presentes as características eximentes da força maior, entendo, pelas razões antes expendidas que improcedente é a ação fiscal amparada nesta hipótese, adotando para tanto, a regra contida na Lei 13.418/2003 que acrescentou o § 2º ao artigo 123 da Lei 12.670/96."

Por todo o exposto, conheço e dou provimento ao Recurso Voluntário e voto no sentido de que seja reformada a decisão de procedência exarada na instância singular para Improcedente, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão.

**É O VOTO**



## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Francisco da Chagas de Macedo Filho** e recorrido: **Célula de Julgamento de 1ª Instância**.

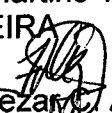
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho contido nos autos, tendo sido votos vencidos os dos conselheiros Helena Lúcia Bandeira Farias, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto e Fernando César Caminha Aguiar Ximenes que se manifestaram pela total procedência da autuação. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro Vito Simon de Moraes.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos...2 de ...12..... de 2005.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA

  
Fernando César Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Frederico Hosanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO